

Recife, 15 de julho de 2024

À

INFRA S.A.

Comissão de Licitação - CPL

Ref.: EDITAL RLE Nº 07/2024

PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 (RLE)

Prezados Senhores,

A Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 70.073.275/0001-30, sediada à Rua Ricardo Salazar nº 83, Prado – Recife/PE – CEP 50720-120, telefone (81) 3878-5555, e-mail: geosistemas@geosistemas.com.br, neste ato representada por Humberto Pinto Silva, abaixo assinado, apresenta seu Recurso Administrativo contra a sua Desclassificação no processo licitatório supra citado cujo objeto é Contratação de empresa para elaboração de projeto básico/executivo de engenharia para a implantação da EF-232 - Ferrovia Transnordestina, no segmento compreendido entre Salgueiro/PE e Porto de Suape/PE, e de variantes e contornos pontuais distintos, para a Superintendência de Projetos e Custos - SUPRO/DIREM da INFRA S.A., pelos fatos e razões a seguir expostas:

A INFRA SA através do ofício n.º 092/2024/GEPRO-INFRA/SUPRO-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA manifesta-se pela Desclassificação da empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda alegando que após uma análise preliminar restou verificado que não foi cumprido o desconto linear conforme item 12.2 do Edital 07/2024.

Contestamos tal afirmação, inicialmente porque só foi feita apenas uma análise preliminar e não identificamos em quais itens foram descumpridos os descontos lineares. Tal decisão não foi motivada indo de encontro a um dos princípios básicos que regem a Administração Pública, princípio este que consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão. Desta forma solicitamos que sejam indicados quais itens não obedeceram ao desconto linear para que possamos esclarecer os fatos.

Em relação a análise dos documentos de Habilitação a INFRA AS se manifestou de forma a não aceitar nosso atestado de capacidade operacional desconsiderando a CAT 2055/2010 sob o argumento que no atestado não conta projetos de terraplenagem.

Os serviços descritos nesta CAT são a elaboração de projeto executivo de engenharia para obras e serviços de restauração com melhorias da rodovia BR 226. O atestado fornecido pelo DNIT – MA descreve explicitamente que realizamos estudos topográficos e geotécnicos para subsidiar entre outros os projetos de terraplenagem. Realizamos os projetos de restauração/reabilitação do pavimento de mais de trezentos quilômetros de rodovia dentre os quais os projetos de terraplenagem.

Interessante que foi aceito atestado de serviço idêntico para o consórcio declarado vencedor.

Em relação a CAT 81508/2010 fornecida pelo CREA SE só é aceito o mesmo pela INFRA AS unicamente para OAE, contudo novamente não existe nenhuma motivação para não aceitação em relação aos demais projetos.

Novamente estamos falando de projetos executivos de restaurações com melhoramentos de 382,79km de rodovias, onde consta pormenorizadamente todos os projetos elaborados.

Fica claro que atendemos a todas as condições do Edital, contudo não foram aceitos atestados validos, desta forma solicitamos reanalise dos documentos apresentados com a aceitação deles.

Em relação aos profissionais apresentados pela Geosistemas para comprovação de sua capacidade técnica profissional não entendemos por que a INFRA SA desconsidera atestados de projetos de Infraestrutura urbana na contagem do tempo dos nossos profissionais.

A infraestrutura de transportes refere-se a todos os modais de transporte, mobilidade urbana e estruturas necessárias para a circulação de pessoas, frotas, cargas e mercadorias, sendo a infraestrutura de mobilidade urbana composta de calçadas com passeios para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, metroferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas; terminais, estações, conexões; sinalização viária e de trânsito, etc.

Inclusive o Edital é bem explicito em relação ao Coordenador quando diz pede experiência em serviços e engenharia consultiva relacionados a Infraestrutura de Transportes, conforme item 14.10.6

Desta forma, solicitamos a reanalise do tempo de todos nossos profissionais considerando o tempo de experiência dos atestados apresentados.

A Lei de Licitações, indicou que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar da Lei e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes

apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Importante destacar que a Administração Pública institui novas formas de contratação como o RDC e o Pregão como forma de desburocratizar, agilizar e garantir propostas mais vantajosas para a Administração e conseqüentemente economias significativas para o Erário. No entanto a INFRA SA mostra-se extremamente rigorosa com nossa proposta e benevolente com a do consórcio declarado vencedor que mesmo o Edital exigindo explicitamente engenheiro civil a INFRA SA aceita engenheiro cartografo. Se assim fosse deveria ter explicitado esta condição no edital pois as demais empresas também poderiam ter recorrido a outros tipos de profissionais para cumprir com as exigências do Edital.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ilustramos alguns acórdãos do TCU demonstrando como eles tratam a questão de exigências em demasias em licitações públicas:

Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Por outro lado, o pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição

entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo à redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexecutáveis. O que diferencia o pregão é a estruturação procedimental - a inversão das fases de habilitação e julgamento, bem assim a possibilidade de renovação dos lances pelos licitantes - a forma de elaboração de propostas - por escrito, verbal ou por via eletrônica - e o universo de possíveis participantes - os quais não precisam estar inscritos em cadastro.

Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026/2000, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria. Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se,

tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção. **Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, in verbis: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” Tribunal de Contas da União. A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços.** Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido. A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexeqüível. Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.

Acórdão 1182/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Especificamente acerca do instituto do pregão, trago à baila os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo in “Direito Administrativo”, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400/401: “Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de

vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. **Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação. (...)** O pregão foi regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto n. 3.555/2000, posteriormente alterado pelos Decretos n. 3.693/2000 e n. 3.784/2001. Repise-se que essa regulamentação, feita por decreto do Tribunal de Contas da União Presidente da República, somente se aplica, evidentemente, na esfera federal. O regulamento federal do pregão, em seu art. 3º, determina que o pregão seja a modalidade de licitação prioritariamente utilizada quando a União tenciona celebrar contratos visando a aquisição de bens e serviços comuns. O próprio dispositivo justifica essa precedência do pregão, pelo fato ser a modalidade de licitação destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. O citado decreto federal, ainda, enumerou uma série de bens e serviços comuns. Essa listagem é importante, pois, como mencionado, a modalidade pregão passou a ser a regra geral nas licitações que precedam a celebração de contratos para a aquisição, pela União, de tais bens e serviços. Dentre os bens constantes da lista, classificados em bens de consumo e bens permanentes, enumeramos: água mineral, combustíveis, gêneros alimentícios, material hospitalar e de limpeza, uniformes, veículos automóveis, gás, material de expediente, material médico e de laboratório, medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, uniforme, mobiliário, etc.” Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em

Ao desclassificar de forma equivocada a empresa Geosistemas e classificar também de forma equivocada o consórcio TPF/NORCONSULT a INFRA SA está promovendo um prejuízo ao erário de R\$ 8.279.270,03.

Isto ocorre pelo fato da INFRA SA está desclassificando uma empresa que atendeu a todas as regras do Edital e ofertou o menor preço no valor de R\$ 12.406.488,85, promovendo um desconto de aproximadamente 50% ao preço originalmente orçado pela INFRA SA. Ao invés de classificar e aceitar uma proposta vantajosa para a Administração a INFRA SA está optando por contratar uma proposta no valor de R\$ 20.685.758,88, bem mais onerosa para o Erário

Desta forma solicitamos pelo aqui exposto que seja revista a decisão da INFRA SA de desclassificar a proposta da Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda, declarando-a vencedora da licitação por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,



Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

70.073.275/0001-30

Humberto Pinto Silva

Sócio Diretor - CREA 22.205 D/PE

CPF 652.998.254-04